



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 406 do Anexo Prof.

Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6974,

Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

vrg@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0004922-86.2011.8.05.0001**
 Classe— Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Autor: **Daniel Colina**
 Réu: **Servico Social do Transporte Sest**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Patrimoniais movida por Daniel Colina em face de Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Informa o Autor que é arquiteto renomado na Bahia. Que foi convidado pela arquiteta Maria Luiza Pereira Bicalho, no ano de 1993, para criar estudo preliminar de “projeto arquitetônico tipológico”, a ser implantado em diversas cidades do Brasil, atendendo à necessidade dos Réus. Que o projeto fora finalizado contando com três coautores: Daniel Colina, Maria Luiza Bicalho e Silvana Navarro.

Explicou o Acionante que o “tipo”, na arquitetura, é uma forma aplicável ao projeto, fazendo com que este possa ser modificado para atender a determinadas demandas funcionais, climas e topografias diversificadas. Que são projetos pensados para serem repetidos, adaptando-se a várias situações.

Relatou que, após uma terceira apresentação, o projeto “CAPIT Porto Velho” fora finalmente aprovado por representante da parte Ré, ficando como referência para elaboração dos demais projetos tipológicos a serem executados pelos Demandados, partindo, inicialmente, de Porto Velho e Manaus. Que consta nos documentos de fls. 52/89 (ART - Anotação de Responsabilidade Técnica), que o Autor era responsável técnico pelos projetos, na qualidade de coautor. Que lhe coube receber, inicialmente, pelo projeto tipológico o valor de R\$ 3.000,00 e que depois passou a receber R\$ 2.000,00 a título de direitos autorais, a cada vez que o processo era replicado em alguma cidade brasileira. Que os primeiros pagamentos foram feitos diretamente à sua empresa ARQ-TEC e juntou aos autos diversas notas fiscais a partir da fl. 90. Que deixou de receber tais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 406 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6974,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

valores em 1998, quando fora informado que os projetos não mais seriam executados.

Prossegue a narrativa, aduzindo que somente em 2008, ao folhear o nº 145 da Revista da Confederação Nacional do Transporte, descobriu que o projeto do qual participara continuou a ser replicado pelos Réus à sua revelia, ou seja, sem sua autorização na condição de coautor, sem o pagamento dos seus direitos autorais correspondentes e sem o devido crédito pela autoria da obra, fato que constitui violação de ordem moral. Que ao consultar o site das Demandadas descobriu que pelo menos 18 (dezoito) unidades haviam sido construídas sem o seu conhecimento.

Consigna que notificou extrajudicialmente os Réus no ano de 2010 (fls. 132/137), sem sucesso, e que, ao notificar também a coautora do projeto Maria Luiza Bicalho e sua empresa Marq Projetos e Construções LTDA, estas afirmaram expressamente não ter recebido nenhum valor dos Réus desde 1998 (fls. 139/142).

Por fim, com base nas disposições Constitucionais pertinentes e na Lei de Direito Autoral nº 9.610/98, requereu a condenação da parte Ré à reparação moral e patrimonial pelos prejuízos suportados, além de reconhecimento da obrigação de fazer consistente na comunicação da sua coautoria na obra arquitetônica em jornal de grande circulação.

Regularmente citada, a parte Ré oferta Contestação às fls. 165/186. Aduziu inicialmente, em questão de ordem, que a Lei nº 9.610/98 não seria aplicável à espécie, pois o contrato para a elaboração do projeto arquitetônico fora firmado no ano de 1993, quando ainda vigia a Lei nº 5.988/73.

Em sede preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam* ou, alternativamente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a arquiteta Maria Luiza Bicalho; a inépcia dos pedidos de indenização por danos materiais e de indenização por danos morais, pela ausência de indicação dos parâmetros de fixação das parcelas; e, por fim, prejudicial de mérito pela ocorrência de prescrição. Tais preambulares foram superadas na decisão interlocutória de fls. 243/244, contra a qual fora interposto Agravo Retido pela parte Ré às fls. 259/269, com Contrarrazões apresentadas pela parte Autora às fls. 274/287.

Quanto ao mérito, os Demandados alegaram não ter utilizado o projeto contratado nas construções de unidades realizadas após o ano de 1998. Que o suposto dano aventado pelo Autor não pode ser aferido sem a realização de prova



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 406 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6974,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

técnica, a cargo do Acionante. Que a empresa Marq Projetos e Construções LTDA foi a contratada exclusiva para a realização do projeto. Que sem a insurgência de Maria Luiza Bicalho não há como acolher a pretensão do Autor, pois a aplicação da Lei nº 5.988/73 levaria à necessidade de participação de todos os coautores do projeto neste feito. Que o mero descumprimento contratual não configura dano moral. Que eventual indenização por danos morais deveria ter como parâmetro o valor de dois mil reais. Que não há falar-se em cumprimento de obrigação de fazer, pois o projeto não teria sido replicado após 1998.

Em Réplica (fls. 209 a 239), o Autor consignou que o fato de não ter participado da celebração do contrato não o deslegitima para a demanda, pois a infração alegada se funda na esfera do direito autoral e não no direito contratual. Lembrou que os primeiros projetos tipológicos foram realizados no escritório da ARQ-TEC, empresa do Autor, e que os Réus sempre tiveram conhecimento de que o projeto estava sendo elaborado em conjunto entre o Acionante e as duas coautoras já mencionadas. Que os Réus não trouxeram aos autos o instrumento contratual e o distrato, não havendo assim como comprovar a existência de suposta autorização para uso posterior do projeto após o rompimento do vínculo.

Determinada a realização de perícia técnica, o laudo correspondente foi carreado às fls. 333/363. Após analisar dos documentos apresentados pelas partes, de observar a legislação aplicável e de apontar as questões teóricas relevantes envolvendo engenharia e arquitetura que permitem determinar quando pode ser reconhecida a aplicação de um projeto tipológico, o Perito nomeado pelo Juízo concluiu que ao todo 89 CAPITs foram construídos tendo como base o projeto arquitetônico tipológico que o Autor ajudara a desenvolver, apontando que em 50 destas unidades existe comprovação da efetiva participação do Acionante na execução das obras, mas para as demais não foram encontradas quaisquer evidências de conhecimento do Requerente. Em sendo assim, conclui que 39 (trinta e nove) unidades foram construídas à revelia do Autor.

Após a manifestação das partes quanto ao laudo técnico e a resposta do perito às questões suplementares, fora designada audiência de instrução, oportunidade em que ouvidas as partes e dispensada a oitiva de testemunha (fls. 439/441).

As razões finais foram apresentadas em forma de memoriais, pela parte Autora às 443/450, e pela parte Ré às fls. 452/458.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 406 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6974,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

Os autos foram remetidos à digitalização e com o seu retorno voltaram-me conclusos para o julgamento que passo a proferir.

É o que havia a relatar. DECIDO.

Os principais temas controvertidos desta demanda consistem em reconhecer a existência e o tipo de vínculo obrigacional a conectar as partes; definir o regramento jurídico aplicável ao caso concreto; estabelecer se os Réus transgrediram algum tipo de dever jurídico para com o Autor e, em caso afirmativo, quais as repercussões decorrentes desta violação.

Reclama o Autor, nesta ação, que projeto de sua coautoria continuou a ser replicado pelo Brasil, sem o seu consentimento, depois do ano de 1998, embora tivesse a parte Ré declarado expressamente que encerraria as construções das unidades que tinham como base o projeto arquitetônico tipológico desenvolvido com a participação do Acionante.

Quanto ao primeiro tópico da controvérsia, extrai-se dos autos que o Autor jamais subscreveu contrato com os Réus, conquanto não exista dúvida, em razão do conjunto probatório acostado (especialmente ARTs de fls. 52/89, contranotificação apresentada às fls. 139/142, e notas fiscais às fls. 90 e seguintes), que tenha a eles indiretamente prestado serviço de natureza intelectual, através do contrato firmado no ano de 1993, entre a primeira Acionada e a empresa pertencente à arquiteta Maria Luiza Pereira Bicalho, a Marq Projetos e Construções LTDA. Observe-se, ainda, que o ilícito civil descrito na peça vestibular foi deflagrado após noticiado o encerramento das obrigações contratuais, no ano de 1998.

Dessume-se, por conseguinte, que a causa de pedir no caso em concreto não é o contrato de prestação de serviços, mas o desrespeito às normas que protegem a propriedade intelectual, especialmente quando não há neste caderno processual prova de que o Autor tenha cedido seus direitos autorais relativos ao projeto tipográfico confeccionado a pedido da parte Ré. Conclui-se, portanto, que o ato ilícito descrito na exordial decorre de responsabilidade civil aquiliana, e não contratual, motivo pelo qual pouco importa se o Autor constava como contraente no instrumento que deu origem à elaboração do projeto de sua coautoria, contanto que esteja comprovada a sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 406 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6974,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

participação na confecção daquele projeto.

Nesta linha de intelecção, impende-nos pontuar, apenas por amor ao debate, vez que a prejudicial de mérito já foi superada na fase de saneamento, que tendo o Autor tomado conhecimento da utilização indevida de sua propriedade intelectual no somente ano de 2008 e comprovada a notificação extrajudicial à parte Ré no ano de 2010, de todo modo não há falar-se em prescrição, considerando o prazo de três anos consignado no art. 206, §3º, V, do CPC, independentemente do ano de inauguração de cada unidade posterior ao encerramento do contrato, que ocorreu em 1998, pois o ponto inicial a considerar é o da ciência do dano.

Com relação ao tópico do direito intertemporal, entendo aplicável à espécie a Lei nº 9.610/98, como consectário lógico da fixação da responsabilidade aquiliana. Isto porque, como adrede explicitado, os deveres dos Réus para com o Autor decorrem diretamente da lei de proteção dos direitos autorais e não do descumprimento do contrato firmado em 1993 entre os Acionados e a empresa pertencente a uma das coautoras do projeto, mesmo porque tal contrato fora extinto no ano de 1998, por decisão dos próprios Demandados. Dessa forma, deve ser observada a norma de vigência à época em que iniciada a violação dos direitos autorais, que é a Lei nº 9.610/98.

Por conceito, a responsabilidade extracontratual é aquela que deriva da violação de direito negativo, ou seja, a obrigação de não prejudicar, de não causar dano. Findo o contrato estabelecido, portanto, era dever do Réu se abster de utilizar a obra da qual o Acionante era coautor sem o seu conhecimento, prejudicando a percepção das verbas que lhe eram devidas a título de direito autoral.

No entanto, ressurte dos autos e da perícia técnica realizada por profissional especializado que ao menos 39 (trinta e nove) unidades foram construídas sem creditar a autoria, sem autorização prévia e sem o correspondente pagamento ao Autor das verbas concernentes aos direitos autorais, conforme devido. Ou seja, os Réus decidiram por bem se apropriar, indevidamente, de propriedade alheia em proveito próprio, o que constitui clara violação de direitos, comportamento que enseja reparação tanto de ordem moral, quanto material.

Com relação às questões técnicas, não detém este juízo conhecimento suficiente de arquitetura e engenharia para firmar, sem observância da perícia realizada pelo *expert*, as bases da condenação. Entretanto, as fotografias carreadas aos autos (fls.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 406 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6974,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

116/123), deixam clara a semelhança entre as unidades construídas antes e depois de 1998, indicando assim, mesmo para alguém leigo no assunto, que elas muito provavelmente teriam por base um mesmo projeto arquitetônico.

Quanto ao laudo pericial, conquanto tenha incorrido o Ilmo. Perito em erro de digitação ao pontuar que 49 unidades foram construídas à revelia do Autor ao revés de 39, equívoco devidamente explicitado quando apresentadas as respostas aos quesitos suplementares, observa-se que o documento de fls. 333/363 fora diligentemente elaborado, estando suficientemente claro quanto às suas explicações e conclusões.

O *expert* explicitou, à guisa de exemplo, que embora possam haver semelhanças entre dois projetos arquitetônicos, existem detalhes específicos e traços do arquiteto projetor que permitem distinguir o seu trabalho dos demais. Com base nestes parâmetros identificáveis pelos profissionais da área, informou que foram localizadas no site dos Réus SEST/SENAT, ao todo 149 (cento e quarenta e nove) unidades de CAPITs, sendo que, destas unidades, 89 (oitenta e nove) com padrão semelhante, dentro do que se atribui chamar de projeto tipológico - tipos A, B e C -, na forma como concebido pelo Autor. As demais unidades localizadas foram instaladas em padrão tipo D.

Destas 89 (oitenta e nove) unidades, o Perito identificou que, em 34 (trinta e quatro), foram emitidas ARTs com notas fiscais correspondentes e mais 16 (dezesseis) ARTs foram emitidas sem notas fiscais correspondentes. Assim, em todas estas 50 (cinquenta) unidades é possível identificar algum nível de participação efetiva ou conhecimento do Autor. Por conseguinte, quanto às 39 (trinta e nove) unidades replicadas restantes, não há qualquer indício de participação do Acionante, confirmando, assim, a tese da inicial de que elas foram construídas sem que ele tivesse conhecimento.

De todo o lastro probatório constante dos autos é possível deduzir que os Réus, claramente, se locupletaram do trabalho intelectual do qual o Autor fora ativo participante, utilizando-se do projeto sem lhe dar os créditos devidos e sem a contraprestação financeira que lhe competia em razão dos seus direitos autorais. Nesta senda, torna-se imperiosa a compensação tanto por danos morais quanto materiais.

No que tange aos danos materiais, considerando que o Acionante alegou receber por cada unidade construída o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de direitos autorais, entendo que este montante pode ser considerado para fins de compensação, desde que devidamente atualizado, pois reputo temerária a estipulação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 406 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6974,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

valor aleatório. Assim, por cada uma das 39 (trinta e nove) unidades construídas após o ano de 1998, deverá o Autor receber o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo INPC, mais juros legais de 1% ao mês, devidos desde a citação para a presente ação.

Quanto aos danos morais, entendo que os tormentos suportados pelo Autor superaram em muito aquilo que pode ser considerado como mero dissabor cotidiano. Qualquer pessoa que se dispõe a estudar anos a fio para executar um trabalho merece ser reconhecido pelo seu esforço. No caso em tela, a má-fé dos Acionados tiraram do Requerente a possibilidade de ver seu trabalho divulgado em 39 (trinta e nove) diferentes lugares do país, ao não creditar a ele a coautoria do projeto que dera origem à construção daquelas unidades. Atente-se, ademais, para o fato de que a Lei nº 9.610/98 (vide art. 7º, X, e art. 108), especificamente protege este tipo de criação intelectual, dispositivo legal frontalmente desrespeitado pelos Requeridos. Assim, diante da gravidade da ofensa perpetrada e com o fito de conferir caráter pedagógico à medida, fixo indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ainda seguindo este raciocínio, reputo absolutamente viável a condenação dos Réus ao cumprimento da obrigação de fazer requestada na inicial, consistente na comunicação em jornal de grande circulação, para dar conhecimento ao público em geral da coautoria do acionante Daniel Colina na obra arquitetônica reproduzida por todo o país, a teor do quanto disposto no art. 108 da Lei 9.610/98.

Por todo o exposto e por tudo o mais que destes autos se dessume, com forte no art. 487, I, do CPC, na Lei nº 9.610/98, e demais consectários legais atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para, reconhecendo a coautoria do Acionante em projeto arquitetônico tipológico replicado em todo o país, condenar os Réus: 1. ao pagamento de condenação por danos materiais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC, a partir do ano de 1998, por cada uma das 39 (trinta e nove) unidades construídas sem o conhecimento do Autor, com juros legais incidentes a partir da citação; 2. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com incidência de atualização monetária e juros legais a partir da fixação; 3. à divulgação em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas e em local de destaque, sobre a participação do Acionante como coautor da obra arquitetônica dos CAPITs, sob pena de multa, a ser fixada em caso de desobediência; 4. ao custeio de todas as despesas processuais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 406 do Anexo Prof.

Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6974,

Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

vrg@tjba.jus.br

devidas, inclusive honorários periciais, assim como honorários Advocatícios que ora fixo em 20% sobre o valor total da condenação, considerando os parâmetros balizadores do art. 85, §2º, do CPC.

P.I.C.

Salvador(BA), 18 de outubro de 2018.

ANA KARENA NOBRE

Juíza de Direito